



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02  
Proc. CM Nº PL 98/21

## PROJETO DE LEI Nº 98, 2021

“Estabelece normas específica para responsabilização de locadores, locatários e frequentadores que participam de eventos clandestinos durante pandemia da COVID-19 no âmbito do município de Mogi Guaçu e dá outras providencias.”

**Art. 1º.** No período compreendido entre o início de vigência desta Lei e enquanto perdurar a pandemia causada pelo Coronavirus Sars-Cov-2, bem como a proibição da realização de eventos pelo Poder Executivo, será imposta, sem prejuízo de outras sanções administrativas, multa ao proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa física ou jurídica, que ceder, a título gratuito ou oneroso, propriedade para que seja promovida festa clandestina com finalidade comercial.

§ 1º Entende-se por festa clandestina com finalidade comercial qualquer evento de entretenimento não autorizado pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu no qual haja cobrança pela participação ou comercialização de bebidas e alimentos.

§ 2º A multa prevista no caput será correspondente ao valor de 4.545 (quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco) UFIM;

§ 3º Caso o proprietário não detenha a posse do imóvel e comprove essa situação por meio de documento hábil, a multa prevista no caput será aplicada ao possuidor do imóvel.

§ 4º O organizador, pessoa física ou jurídica que esteja promovendo evento com as características descritas no § 1º deste artigo também ficara sujeito a multa correspondente ao valor de 4.545 (quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco) UFIM;

§ 5º Os participantes de eventos estarão sujeitos a multa no valor correspondente ao valor de 380 (trezentos e oitenta) UFIM.

§ 6º Nos casos de reincidência infração ao disposto no § 1º e caput do art. 1º, os imóveis que sediaram os eventos clandestinos além de multa terão o Alvara de Funcionamento cassado.

**Art. 2º.** Após integralmente observado o devido processo legal, as multas aplicadas e mantidas em decorrência da aplicação desta Lei sujeitarão o infrator, se não quitadas voluntariamente junto ao Poder Executivo Municipal, à inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal.

**Art. 3º** O infrator estará sujeito a pagar indenização por dano social em favor do Fundo Municipal de Saúde, sem prejuízo das medidas criminais cabíveis.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	PL 98/21

**Art. 4º** O Poder Executivo municipal determinará os órgãos competentes para a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

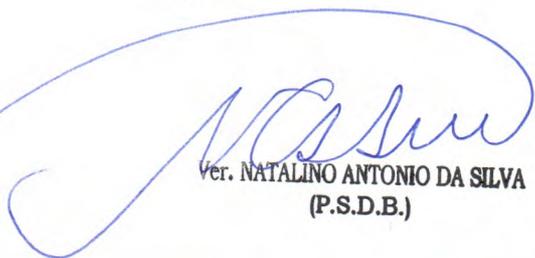
**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei possui vigência temporária, operando efeitos em relação à conduta ocorridas entre o início de sua vigência e o curso da vigência dos decretos municipais, os quais declarem Situação de Emergência ou Calamidade Pública até o término da pandemia causada pelo coronavírus Sars-Cov-2, bem como da proibição da realização de eventos pelo Executivo.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães" 10 de Junho de 2021.

  
Vereador FERNANDO JOSE SIBILA MARCONDES  
Dr. Fernandinho Marcondes  
MDB

  
Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA  
(P.S.D.B.)